



Tejucooca Licitacao <licitacaotejucooca@gmail.com>



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.07.01-TP-ADM

2 mensagens

Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br>  
Para: licitacaotejucooca@gmail.com

3 de agosto de 2021 11:31

Bom dia, prezados!

Nos termos do item 18.1.3 do Edital da Tomada de Preços nº 2021.07.07.01-TP-ADM, apresentamos a esta Comissão de Licitação a Impugnação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, solicitamos que a resposta a esta impugnação nos seja enviada por e-mail.

Atenciosamente,  
Ramon Caldas

--  
Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/cliente.  
Privileged and confidential attorney/client communication.

 **Tejucooca Impugnacao.pdf**  
2513K

Tejucooca Licitacao <licitacaotejucooca@gmail.com>  
Para: Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br>

3 de agosto de 2021 11:48

Recebemos seu email, agradecemos seu contato!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tejucooca/Ce



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

**REF. TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.07.01-TP-ADM**

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao município de Tejuçuoca para realização de acompanhamento técnico especializado nos procedimentos judiciais em trâmite perante os Tribunais de Segunda Instância e Tribunais Superiores, com atuação, ainda, perante os Tribunais de Contas – Federal e Estadual – e, por fim, em Processos Administrativos, tudo conforme os exatos termos dispostos do projeto básico/termo de referência anexo ao presente edital, destinados a atender as demandas do gabinete do Prefeito e das Secretarias de Gestão e Controle, Saúde e Educação, do Município de Tejuçuoca/CE.

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 31.572.470/0001-53, sediada na Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa. para, com fulcro no Art. 41, § 1° e 2° da Lei 8.666/93, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

**AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.07.01-TP-ADM**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que, a seguir, passa a expor e, ao final, requerer.

*Página 1 de 8*

Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021  
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66D5-59F0-A234-3B3B.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66D5-59F0-A234-3B3B.



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## 1. DOS ITENS DO EDITAL QUE VIOLAM A LEI 8.666/93.

A Sociedade Impugnante é uma das pessoas jurídicas interessadas em participar da **TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca/CE**, cujo objeto é prestação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica ao município de Tejuçuoca.

Nessa perspectiva, ao analisar minuciosamente o Edital da Licitação em epígrafe, a Impugnante constatou, pelo menos, **03 (três) itens** que violam a Lei Federal n° 8.666/93.

Dito isto, explicitaremos, a partir de agora, cada um dos itens que precisam ser retificados por esta Douta Comissão de Licitações para o regular prosseguimento do certame.

### 1.1 DA VIOLAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

O Edital **TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca/CE**, ao tratar da qualificação técnica das Sociedades Licitantes, fez constar o seguinte:

#### **4.5.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL:**

**4.5.1.1 – Comprovação de aptidão (da licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto específico da licitação.**

**4.5.1.1.1 – A comprovação de aptidão da licitante será feita através de atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executada a contento, serviços compatíveis ou similares com o objeto do presente certame.**

**4.5.3.1.3.1. Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública;**



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Nesse cenário, tendo em vista o teor dos itens **4.5.1.1.1** e **4.5.3.1.3.1**, apenas estarão aptos para participar do certame e pontuar na proposta técnica os Licitantes portadores de Atestados de Capacidade Técnica, Declarações ou Documentos emitidos **EXCLUSIVAMENTE por pessoa jurídica de direito público**. Ou seja, só poderá participar da licitação o Licitante que seja portador de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público.

Ocorre que **as regras previstas nos Itens 4.5.1.1.1 e 4.5.3.1.3.1** do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca/CE são expressamente proibidas pelo Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os itens impugnados só admitem como comprovação da qualificação e pontuação na proposta técnica atestados e/ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público e desprezam os documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

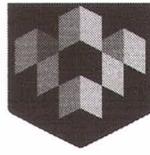
Neste aspecto, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...]. (Destacamos).**



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



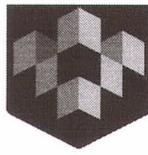
Nessa perspectiva, tendo em vista o comando normativo do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **as Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado possuem o mesmo valor probatório que os emitidos por pessoas jurídicas de direito público**, para efeitos de comprovação da qualificação técnica em Licitações.

Com efeito, alinhada ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade profissional que, notoriamente, **compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado** ou, então, de direito público.

Além disso, não cabe à Administração a limitação dos atestados a partir do tipo de entidade que expede o documento e seu regime jurídico, uma vez que o Artigo 27 da Lei 8.666/93 dispõe que “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**”, ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que, conforme previsão legal, deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, sendo a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, a Lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público **quanto de direito privado**.

Deste modo, a entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que, além de incorreta, segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação. Logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos “admitir, **prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



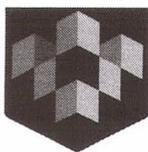
Da mesma forma, a interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no § 1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º. Nesse sentido, o entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência, como se constata:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, **que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.**" (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03).

Diante disso, se a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, ou então, apenas de direito privado, viola o Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal), pois os critérios de habilitação perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27 da Lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

Como se vê, **os dispositivos ora Impugnados restringem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que podem afastar inúmeros interessados em participar do certame.

Portanto, Senhor Presidente, necessário se faz que essa Douta Comissão de Licitações retifique os **itens 4.5.1.1.1 e 4.5.3.1.3.1** do Edital para que também se admita a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica e/ou Declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito **privado**, para efeitos da habilitação e pontuação na proposta técnica.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## 2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

No item 4.5.3.1.1, o edital pede 01 (um) Profissional Advogado devidamente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**4.5.3.1.1. 01 (UM) Profissional Advogado, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente - OAB – CE.**

A exigência, neste ponto, é correta. No entanto, a redação do item 4.5.3.1.1 pode passar a falsa idéia de que apenas os Advogados inscritos na seccional do Estado do Ceará podem participar da licitação, o que não se pode admitir. Isso porque o qualquer advogado pode exercer a advocacia em qualquer Estado da Federação, nos termos do art. 3º da Lei 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia **no território brasileiro** e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, todo Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil pode exercer a advocacia em todo o território brasileiro. A vista disso, se apenas os advogados inscritos na seccional do Estado do Ceará estiverem aptos a participar desta licitação o princípio da isonomia estará violado.

Nesse cenário, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou local da inscrição profissional dos licitantes, como dispõe o Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Destacamos).



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Diante disso, o edital pode exigir advogado regularmente inscrito pela Ordem dos Advogados do Brasil de qualquer local do país, mas não pode admitir apenas de um Estado específico. Logo, as cláusulas ora impugnadas expõem o caráter restritivo do Edital, uma vez que elas se consubstanciam em fator de impedimento para a participação de potenciais licitantes que poderiam também executar perfeitamente os serviços do objeto da licitação, o que não se pode admitir.

Ademais, consta no edital, no item 19.2, que as normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e assim deve ser feito.

Dessarte, no item 4.5.3.1.1, deve ser retirada a exigência exclusiva de inscrição dos advogados na seccional do Estado do Ceará, para que potenciais interessados de outros Estados da Federação possam participar do certame.

### **3. DA NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO.**

Após a retificação do Instrumento Convocatório, essa Douta Comissão de Licitações deve reabrir o prazo de recebimento das propostas, a teor do quanto disposto no § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso porque a modificação do edital importará em novos requerimentos de certidões e documentos, o que demandará em alguns dias de diligências.

Dessarte, a reabertura do prazo deve observar o comando estatuído no próprio Art. 21 da Lei 8.666/93, que impõe intervalo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização de uma Tomada De Preços do Tipo Menor Preço, como se pode observar:

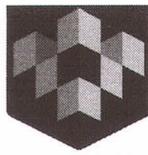
Art. 21.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

III - **quinze dias para a tomada de preços**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Dessa maneira, importa que a data de recebimento dos envelopes e abertura da sessão inaugural seja adiada em, pelo menos, 15 (quinze) dias.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



### 3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Impugnante requer:

A) o Recebimento e o Provimento da Presente Impugnação, nos termos da sua fundamentação, para que sejam retificados os itens 4.5.1.1.1 e 4.5.3.1.3.1 do Edital TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.07.01-TP-ADM do Município de Tejuçuoca/CE para que **também** se admita, para efeitos de Qualificação Técnica (Habilitação) e pontuação na Proposta Técnica, a apresentação de Atestados, Certidões e/ou Documentos emitidos **por pessoas jurídicas de Direito Privado**, nos termos do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal n° 8.666/93.

B) Que seja retirado do item 4.5.3.1.1 o termo "CE", uma vez que esta redação pode passar a falsa sensação de que apenas os Advogados inscritos na OAB do Estado do Ceará podem fazer parte das equipes técnicas dos licitantes interessados em participar desta Tomada de Preços. Assim, o item 4.5.3.1.1 deve ser retificado para que potenciais interessados de outros Estados da Federação possam participar do certame.

C) Que esta Douta Comissão de Licitação reabra (adie) o prazo de recebimento das propostas em, pelo menos, **15 (quinze) dias**, tendo em vista as disposições do inciso III, do Art. 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 03 de Agosto de 2021.

Ramon Caldas Barbosa.  
OAB/BA 36.203  
Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.  
CNPJ n° 31.572.470/0001-53  
**(Documento Assinado Digitalmente)**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/66D5-59F0-A234-3B3B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 66D5-59F0-A234-3B3B



### Hash do Documento

636CE11208D8A16D4011B646C43C459010F6F173323628A93D188A5D16F1B5A3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2021 é(são) :

Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 03/08/2021 11:24

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

